

“Proposta de Aperfeiçoamento dos Estatutos”

1. Aperfeiçoamentos suscitados

Conforme ofício DGSS – S/3112 de 08.05.2017, para que os estatutos da APPACDM de Lisboa, se encontrem em total conformidade com o “Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social”, (EIPSS) aprovado pelo DL 119/83 de 25 fevereiro, na redação dada pelo DL 172-A/2014 de 14 novembro, e com as alterações introduzidas pela Lei nº 76/2015, de 28 de julho, deverão ser efectuados os seguintes aperfeiçoamentos:

- i) Adequar ou retirar a alínea g) do nº 1.1 do artº 9 tendo em conta que tais disposições são violadoras dos princípios da igualdade de tratamento e da equidade, uma vez que o fato de ser associado efetivo não deve ser critério para o exercício dos direitos estabelecidos no Estatuto, devendo sempre ser prioridade a situação concreta do/a candidato a utente.
- ii) Adequar a redação do nº3 do artº 14, ao teor do disposto no nº1 do artº 18º do EIPSS.
- iii) Adequar a redação do nº 3 do artº 14 dos Estatutos aos nºs 1 e 2 do artº 18 do EIPSS, uma vez que é apenas permitida a remuneração para os “órgãos de administração” e não para a generalidade dos titulares dos restantes cargos.

2. Articulado a aperfeiçoar: texto dos estatutos aprovados.

i) Alínea g) do nº 1.1 do artº 9:

Beneficiar de prioridade nas admissões dos seus familiares com deficiência intelectual ou incapacidade, nos termos dos regulamentos em vigor desde que as respectivas estruturas de apoio permitam o enquadramento adequado, devendo a direção ponderar essas situações em função das necessidades e dos casos que se apresentem a nível geral;

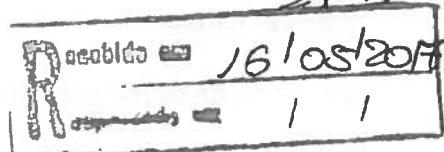
ii) Nº 3 do artº 14:

O desempenho de qualquer cargo em qualquer órgão social da APPACDM de Lisboa é gratuito, podendo porém justificar-se o pagamento das despesas derivadas desse exercício, assim como uma remuneração, nos termos da lei, a ajustar caso a caso, quando o volume de trabalho ou a complexidade da administração exija a presença prolongada ou em permanência do respetivo titular (número 1, artigo 18, Decreto Lei 172-A, de 14 de novembro de 2014);

ANEXO 1

Exmo. Sr. Presidente da
APPACDM – Associação Portuguesa de Pais e
Amigos do Cidadão Deficiente Mental
Avenida 5 de Outubro, n.º 104 – 5.º
1050 060 Lisboa

2797



V/Ref.

V/Com

N/Ref.

ASSUNTO: Pedido de registo de alterações

Na sequência do requerimento de registo de alterações estatutárias apresentado junto do Centro Distrital de Lisboa informa-se V. Exa que os Estatutos não se encontram em total conformidade com o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho (EIPSS).

Assim, devem ser feitos os seguintes aperfeiçoamentos:

- Adequar ou retirar a alínea g) do n.º 1.1. do artigo 9.º tendo em conta que tais disposições são violadoras dos princípios da igualdade de tratamento e da equidade, uma vez que o facto de ser associado efetivo não deve ser critério para o exercício dos direitos estabelecidos no Estatuto, devendo sempre ser prioridade a situação concreta do/a candidato a utente;
- Adequar a redação do n.º 3 do artigo 14.º ao teor do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do EIPSS.
- Adequar a redação do n.º 3 do artigo 14.º dos Estatutos aos n.os 1 e 2 do artigo 18.º do EIPSS, uma vez que é apenas permitida a remuneração para os "órgãos de administração", e não para a generalidade dos titulares dos restantes cargos.

Cumpre ainda informar que, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Regulamento de Registo das IPSS do Âmbito da Ação Social do Sistema de Segurança Social, aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de janeiro, os documentos que constituam cópia de outros documentos devem ser autenticados nos termos legais, ou conferidos com os originais ou documentos autenticados perante o funcionário que os receba.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Ralo, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt
<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

- c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos submetam à sua apreciação;
- d) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.

2 — Os membros do órgão de fiscalização podem assistir às reuniões do órgão de administração quando para tal forem convocados pelo presidente deste órgão.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 64/2013, de 13 de maio, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/2013, de 13 de maio, o órgão de fiscalização das instituições pode ser integrado ou assessorado por um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, sempre que o movimento financeiro da instituição o justifique.

Artigo 14.º-A

Contas do exercício

1 — As contas do exercício das instituições obedecem ao Regime da Normalização Contabilística para as entidades do setor não lucrativo legalmente aplicável e são aprovadas pelos respetivos órgãos nos termos estatutários.

2 — As contas do exercício são publicitadas obrigatoriamente no sítio institucional eletrónico da instituição até 31 de maio do ano seguinte a que dizem respeito.

3 — As contas devem ser apresentadas, dentro dos prazos estabelecidos, ao órgão competente para a verificação da sua legalidade.

4 — O órgão competente comunica às instituições os resultados da verificação da legalidade das contas.

5 — Na falta de cumprimento do disposto no n.º 3, o órgão competente pode determinar ao órgão de administração que apresente um programa adequado ao restabelecimento da legalidade e do equilíbrio financeiro, a submeter à sua aprovação.

6 — Caso o programa referido no número anterior não seja apresentado ou não seja aprovado, o órgão competente pode requerer judicialmente a destituição do órgão de administração, nos termos previstos nos artigos 35.º e 35.º-A.

7 — Para efeitos do disposto no presente artigo, os poderes do órgão competente são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, com a faculdade de delegação, em órgãos de organismos públicos especializados para o efeito, quando a natureza técnica das matérias o justifique.

Artigo 15.º

Composição dos órgãos

1 — Os órgãos de administração e de fiscalização não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da instituição.

2 — Não podem exercer o cargo de presidente do órgão de fiscalização trabalhadores da instituição.

Artigo 15.º-A

Incompatibilidade

Nenhum titular do órgão de administração pode ser simultaneamente titular de órgão de fiscalização e ou da mesa da assembleia geral.

Artigo 16.º

Funcionamento dos órgãos em geral

1 — Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

2 — As votações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros são feitas por escrutínio secreto, podendo os estatutos prever outros casos em que este modo de escrutínio seja obrigatório.

3 — São sempre lavradas atas das reuniões de qualquer órgão da instituição, que são obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes, ou, quando respeitem a reuniões da assembleia geral, pelos membros da respectiva mesa.

Artigo 17.º

Funcionamento dos órgãos de administração e fiscalização

1 — Os órgãos de administração e fiscalização são convocados pelos respetivos presidentes, por iniciativa destes, ou a pedido da maioria dos titulares dos órgãos.

2 — Os órgãos de administração e de fiscalização só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

3 — Em caso de vacatura da maioria dos lugares de um órgão, deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de um mês, nos termos regulados nos estatutos.

4 — Os membros designados para preencherem as vagas referidas no número anterior apenas completam o mandato.

5 — É nulo o voto de um membro sobre assunto que diretamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como seu cônjuge, pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges e respetivos ascendentes e descendentes, bem como qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.

Artigo 18.º

Condições de exercício dos cargos

1 — O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes das instituições é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.

2 — Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração das instituições exigam a presença prolongada de um ou mais titulares dos órgãos de administração, podem estes ser remunerados, desde que os estatutos assim o permitam, não podendo, no entanto, a remuneração exceder 4 (quatro) vezes o valor do indecante de apoios sociais (IAS) ou, no caso das fundações de solidariedade social, pôr em causa o cumprimento do disposto na Lei-quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, no respeitante ao limite de despesas próprias.

3 — Não há lugar à remuneração dos titulares dos órgãos de administração sempre que se verifique, por via de auditoria determinada pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, que a instituição apresenta cumulativamente dois dos seguintes rácios:

- a) Solvabilidade inferior a 50 %;
- b) Endividamento global superior a 150 %;